

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.003757/2004-83
Recurso nº 140.809 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.322 – 1ª Turma Especial
Sessão de 4 de fevereiro de 2010
Matéria ITR
Recorrente EDSE OLIVEIRA RIBEIRO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXIGÊNCIA - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 (Súmula CARF nº 41).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 08/03/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Ana Neyle Olímpio Holanda (convocada), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 08, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.378,28, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Saquinho”, localizado no município de Monsenhor Gil/PI, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1.664.680-0.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 46):

“2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 05, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 316,0 ha de área de preservação permanente.

3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 05, tem origem na apresentação do ADA intempestivo.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 24 a 43), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 46 e 47):

“I – que “já está, há bastante tempo, demonstrado que a área de preservação declarada (316 HA), realmente existe”;

II – que “resta, portanto como único fato gerador, do Auto de Infração, a data do ADA, fora dos prazos previstos em Instrução Normativa”;

III – que “cabe ponderar que o ADA foi instituído por portaria do IBAMA, no ano de 1997, e que anteriormente à esta portaria e à Instrução Normativa, já declarávamos 125ha como área de preservação. Por este motivo, a Glosa da área total fere o “princípio da irretroatividade da lei””;

IV – que “Chamamos a atenção para o fato de que, no demonstrativo de apuração, a área de exploração extrativa foi equivocadamente reduzida de 116ha para 1ha”.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, conforme Acórdão de fls. 45 a 54, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou os argumentos do contribuinte no tocante à redução equivocada da área de exploração extrativista. Tal alteração, contudo, não implicou em mudança no valor do imposto suplementar lançado.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente em Parte”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2007 (fls. 58), o contribuinte apresentou, em 03/12/2007, o Recurso de fls. 59 a 66, argumentando, em apertada síntese, que falta amparo legal para a exigência do ADA, protocolado dentro de um prazo somente estabelecido em instrução normativa, para o reconhecimento de áreas de preservação permanente isentas da tributação pelo ITR.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 68, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.



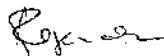
No caso, o lançamento refere-se ao exercício 2000 e consistiu em glosa da área declarada como sendo de preservação permanente em virtude de o ADA apresentado ter sido protocolizado em 01/09/2003, portanto após o prazo previsto no inciso II, art. 17, da IN SRF nº 73, de 19 de julho de 2000.

Sendo esta a única motivação do lançamento, há que se observar a posição deste Conselho, materializada na súmula nº 41 (DOU de 22 de dezembro de 2009):

"A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000."

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2010.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora